

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/267/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 29 de Maio de 1990, que estabelece um programa de acção comunitário para o desenvolvimento da formação profissional contínua na Comunidade Europeia (FORCE) 1

90/268/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 29 de Maio de 1990, que altera a Decisão 84/636/CEE, que estabelece um terceiro programa comum com o objectivo de fomentar o intercâmbio de jovens trabalhadores na Comunidade 8

90/269/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) 9

90/270/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ... 14

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1990

que estabelece um programa de acção comunitário para o desenvolvimento da formação profissional contínua na Comunidade Europeia (FORCE)

(90/267/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os objectivos fundamentais de uma política comum de formação profissional enunciados no segundo princípio da Decisão 63/266/CEE ⁽⁴⁾ se referem em especial à necessidade de favorecer, no decurso das diferentes etapas da vida profissional, uma formação e um aperfeiçoamento profissionais devidamente adaptados e, se for caso disso, uma reciclagem; que o décimo princípio da Decisão 63/266/CEE estipula que poderão ser adoptadas medidas especiais relativamente a problemas particulares de sectores de actividade específicos ou de determinadas categorias de pessoas;

Considerando que o Conselho Europeu afirmou que a realização do mercado interno deve ser acompanhada de uma melhoria do acesso à formação profissional (Hanôver, 27 e 28 de Junho de 1988); que o Conselho Europeu sublinhou o facto de a acção comunitária dever contribuir para a valorização dos recursos humanos disponíveis e para a

preparação das evoluções e ajustamentos técnicos futuros; que a reforma dos sistemas de formação, incluindo a formação profissional permanente, desempenhará um papel decisivo na realização desses objectivos (Rodes, 2 e 3 de Dezembro de 1988); que o Conselho Europeu constatou o acordo alcançado no Conselho sobre formação profissional contínua (Madrid, 26 e 27 de Junho de 1989);

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 15 de Março de 1989, uma resolução sobre a dimensão social do mercado interno ⁽⁵⁾, na qual salienta a importância de investimentos no sector da formação e da valorização dos recursos humanos; que o Parlamento Europeu considera, em especial, que a formação profissional e a gestão dos recursos humanos constituem factores determinantes para a adaptação das empresas e respectivas capacidades de resposta às evoluções, sendo assim essencial encorajá-las a investir nesses domínios;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 5 de Junho de 1989 relativa à formação profissional contínua ⁽⁶⁾, considerou que a formação profissional contínua desempenha um importante papel na estratégia de realização, no horizonte de 1992, do mercado interno, incluindo a sua dimensão social, e da coesão económica e social, como factor determinante de uma política económica e social; que o Conselho considerou que todos os trabalhadores deveriam ter acesso e beneficiar da formação profissional contínua em função das suas necessidades; que o Conselho convidou os Estados-membros a adoptar ou a encorajar uma série de medidas adequadas, tendo em conta as competências de direito interno das partes envolvidas; que o Conselho convidou a Comissão a submeter-lhe o mais rapidamente possível um programa de acção em matéria de formação profissional contínua;

⁽¹⁾ JO nº C 12 de 18. 1. 1990, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17. 4. 1990, p. 71.

⁽³⁾ JO nº C 124 de 21. 5. 1990, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63.

⁽⁵⁾ JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 61.

⁽⁶⁾ JO nº C 148 de 15. 6. 1989, p. 1.

Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada no Conselho Europeu de Estrasburgo de 9 de Dezembro de 1989 pelos Chefes de Estado e de Governo de onze Estados-membros, e, nomeadamente, o seu ponto 15, declara que:

«Qualquer trabalhador da Comunidade Europeia deve poder ter acesso à formação profissional e dela beneficiar ao longo de toda a sua vida activa. As condições de acesso à formação nunca poderão ser objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade.

As autoridades públicas competentes, as empresas e os parceiros sociais, cada um na respectiva esfera de competências, deverão criar dispositivos de formação contínua e permanente que permitam a qualquer pessoa reciclar-se, nomeadamente através de licenças para formação, aperfeiçoar-se e adquirir novas qualificações tendo em conta, designadamente, a evolução técnica.»

Considerando que a aceleração da evolução técnica, económica e industrial num contexto de uma maior concorrência e na perspectiva da realização do mercado interno tornam hoje em dia necessário o reforço das funções de previsão e de adaptação desempenhadas pela formação profissional contínua e o reforço dos dispositivos existentes;

Considerando que a efectiva igualdade de acesso à formação profissional contínua constitui um elemento essencial para a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

Considerando que a cooperação no domínio da formação profissional contínua se deve basear igualmente nos dispositivos já aplicados nos Estados-membros, respeitando ao mesmo tempo a diversidade do sistema e práticas jurídicas nacionais, as competências das partes interessadas definidas pelo direito nacional e a autonomia contratual;

Considerando que a observação da evolução das qualificações é um elemento indispensável para o desenvolvimento de acções de formação profissional contínua adequadas às exigências do mercado de trabalho;

Considerando que a Comunidade pode contribuir de forma significativa para a colaboração entre Estados-membros através do desenvolvimento de um programa de acção destinado a apoiar e completar as políticas e actividades desenvolvidas pelos e nos Estados-membros no domínio da formação profissional contínua; que esse programa deve ser organizado de forma a articular-se com as missões e intervenções do Fundo Social Europeu ⁽¹⁾, os programas EUROTECNET ⁽²⁾ e COMETT ⁽³⁾, a rede IRIS ⁽⁴⁾ relativa à formação profissional das mulheres na perspectiva de 1992 e as acções experimentais a favor das pequenas e médias empresas ⁽⁵⁾;

Considerando que em 26 de Janeiro de 1990 os parceiros sociais a nível comunitário adoptaram, no âmbito do diálogo social, um novo Parecer Comum sobre a educação e a formação;

Considerando que é oportuno associar estreitamente os parceiros sociais a nível nacional, em conformidade com as práticas nacionais, à aplicação do presente programa,

DECIDE:

Artigo 1º

Criação e objectivos do programa FORCE

1. É adoptado, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1994, um programa de acção para o desenvolvimento da formação profissional contínua na Comunidade Europeia, adiante denominado «programa FORCE»;
2. O programa FORCE tem por objectivo apoiar e completar as políticas e actividades desenvolvidas pelos e nos Estados-membros no domínio da formação profissional contínua.

Artigo 2º

Objectivos

Os objectivos do programa FORCE são os seguintes:

- a) Incentivar um maior e mais eficaz esforço de investimento na formação profissional contínua e uma melhor rentabilidade, especialmente através do desenvolvimento de associações concebidas para promover uma maior sensibilização dos poderes públicos, das empresas — em especial das pequenas e médias empresas —, dos parceiros sociais e dos próprios trabalhadores acerca dos benefícios resultantes do investimento em formação profissional contínua;
- b) Incentivar acções de formação profissional contínua tais como a apresentação e divulgação de exemplos de boas práticas no domínio da formação profissional contínua junto dos sectores económicos ou regiões da Comunidade em que o acesso ou o investimento nessa formação se apresentam inadequados;
- c) Encorajar inovações na gestão da formação profissional contínua, na metodologia e nos equipamentos;
- d) Atender melhor às consequências da realização do mercado interno, especialmente mediante o apoio a projectos transnacionais e transfronteiriços de formação profissional contínua e a intercâmbios de informação e de experiências;
- e) Contribuir para uma maior eficácia dos dispositivos de formação profissional contínua e da sua capacidade de resposta à evolução do mercado de trabalho europeu, através da promoção de medidas a todos os níveis, nomeadamente para acompanhar e analisar o desenvol-

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 12. 1988, p. 9, e JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 342 de 4. 12. 1987, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 239 de 16. 8. 1989, p. 33.

vimento da formação profissional contínua e procurar uma melhor previsão das necessidades em qualificações e profissões.

Artigo 3º

Conteúdo

O programa FORCE compreende duas partes complementares, que respeitam o princípio da subsidiariedade:

- a) Um quadro comum de directrizes, conforme indicado no artigo 5º, destinado a apoiar e completar as políticas e medidas adoptadas pelos Estados-membros, tendo em conta as responsabilidades de direito interno das partes envolvidas, com vista a promover o desenvolvimento coordenado da formação profissional contínua entre os Estados-membros;
- b) Uma série de medidas transnacionais indicadas no artigo 6º e no anexo, aplicadas a nível comunitário e destinadas a apoiar e completar as actividades desenvolvidas por e nos Estados-membros.

Artigo 4º

Funções e definições

1. Na empresa ou no exterior, conforme o caso, a formação profissional contínua desempenha quatro funções que se completam:

- uma função de adaptação permanente à evolução da natureza e conteúdo das profissões e, desta forma, de melhoria das competências e qualificações, indispensável para reforçar a posição concorrencial das empresas europeias e do seu pessoal;
- uma função de promoção das condições sociais que permita que numerosos trabalhadores ultrapassem os impasses de qualificação profissional e melhorem a sua situação;
- uma função preventiva, para antecipar as eventuais consequências negativas da realização do mercado interno e ultrapassar as dificuldades a que devem fazer face os sectores e empresas em vias de reestruturação económica ou tecnológica;
- uma função de integração dos desempregados, em especial os de longa duração.

2. Para efeitos da presente decisão:

- a) A expressão «formação profissional contínua» é utilizada em sentido genérico para designar qualquer acção de formação profissional frequentada por um trabalhador da Comunidade Europeia durante a sua vida profissional;
- b) O termo «empresa» é utilizado para designar não só as grandes mas também as pequenas e médias empresas,

independentemente do seu estatuto jurídico ou do sector económico em que operem, e todos os tipos de actividade económica;

- c) A expressão «organismo de formação» é utilizada para designar todos os tipos de estabelecimentos públicos, parapúblicos ou privados que realizem acções de formação profissional, de aperfeiçoamento, de actualização ou de reconversão, independentemente da respectiva denominação nos Estados-membros. Estão igualmente incluídas neste termo as organizações económicas autónomas, em especial as câmaras de comércio e indústria e/ou equivalentes e as associações profissionais;
- d) O termo «trabalhador» é utilizado para designar qualquer pessoa activa que tenha ligações ao mercado de trabalho, incluindo os trabalhadores independentes.

Artigo 5º

Quadro comum de directrizes

1. O quadro comum de directrizes, bem como as medidas transnacionais previstas no artigo 6º contribuem para favorecer a convergência das iniciativas dos Estados-membros que têm por alvo:

- a) Promover a dimensão europeia no que se refere à formação profissional contínua, com o objectivo de melhorar as condições de mobilidade dos trabalhadores;
- b) Facilitar uma adaptação constante às novas exigências e a promoção social através da formação profissional contínua e reforçar a função preventiva dessa formação;
- c) Permitir aos trabalhadores menos qualificados, independentemente do seu estatuto, beneficiar de acções de formação profissional contínua que lhes permitam atingir um nível básico de qualificação;
- d) Promover uma efectiva igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso à formação profissional contínua nas condições a estabelecer por cada Estado-membro;
- e) Reforçar os mecanismos de incentivo ao investimento das empresas, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na formação profissional contínua;
- f) Procurar a todos os níveis uma melhor previsão das tendências em matéria de qualificação, bem como uma maior convergência entre os objectivos de formação profissional e de emprego;
- g) Promover a oferta de formação profissional contínua através de métodos adaptados às legislações e práticas nacionais, se necessário, por etapas, e reforçar os dispositivos existentes em matéria de formação profissional contínua, a fim de dar resposta às necessidades específicas das pequenas e médias empresas e às solicitações expressas por trabalhadores e empresários, a todos os níveis;

- h) Garantir a todos os trabalhadores nacionais dos Estados-membros a igualdade de tratamento no acesso à formação profissional contínua;
- i) Tornar efectivos, em função das necessidades e para todos os interessados, o acesso à formação profissional contínua e o benefício desta última.

2. De acordo com as práticas nacionais, os parceiros sociais serão plenamente associados à execução do quadro comum de directrizes.

Artigo 6º

Medidas transnacionais

Para apoiar e completar as actividades levadas a cabo pelos Estados-membros com o objectivo de promover o desenvolvimento da formação profissional contínua, a Comissão aplicará as medidas transnacionais indicadas no anexo, destinadas aos trabalhadores das empresas, tendo em conta a diversidade das necessidades e das situações existentes nos Estados-membros, nomeadamente no que se refere ao nível da formação profissional contínua em cada um deles e aos respectivos sistemas de formação profissional contínua.

Artigo 7º

Financiamento

1. O montante estimado necessário para financiar o programa FORCE nos dois primeiros anos do período de quatro referido no nº 1 do artigo 1º eleva-se a 24 milhões de ecus.

2. As dotações anuais necessárias serão autorizadas no âmbito do procedimento orçamental anual, de acordo com as perspectivas financeiras decididas em comum pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão e em função da evolução dessas perspectivas.

Artigo 8º

Coerência e complementaridade

1. A Comissão garantirá a coerência e complementaridade entre as acções comunitárias a executar no âmbito do programa FORCE e os outros programas comunitários no domínio da formação profissional.

2. A Comissão será assistida pelo Centro Europeu de Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop) na execução do programa FORCE, nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 39 de 13. 2. 1975, p. 1.

Artigo 9º

Informação do Comité Consultivo para a Formação Profissional

A Comissão informará regularmente o Comité Consultivo para a Formação Profissional do desenrolar do programa FORCE.

Artigo 10º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão.

Doze representantes dos parceiros sociais, nomeados pela Comissão sob proposta das organizações representativas dos parceiros sociais a nível comunitário, participarão nos trabalhos do comité como observadores.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar relativas:

- a) Às orientações gerais que regem o programa FORCE;
- b) Às orientações gerais relativas ao apoio financeiro a prestar pela Comunidade (montantes, duração e beneficiários desse apoio);
- c) Às questões relativas ao equilíbrio geral do programa FORCE, incluindo a repartição entre as diferentes acções.

3. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

4. O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

5. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 11º

Avaliação e relatórios

1. Os resultados das medidas transnacionais tomadas em aplicação do artigo 6º e do anexo serão submetidos a avaliações externas e objectivas segundo critérios estabelecidos em consulta entre a Comissão e os Estados-membros:

- a) Pela primeira vez, no decurso dos primeiros seis meses de 1993;

b) Pela segunda vez, no decurso dos primeiros seis meses de 1995.

2. De dois em dois anos, a contar da data de adopção da presente decisão, os Estados-membros enviarão à Comissão um relatório sobre as medidas tomadas com o objectivo de dar cumprimento ao quadro comum de directrizes indicado no artigo 5º, em que incluirão todas as informações úteis acerca dos dispositivos existentes destinados a promover e a financiar a formação profissional contínua.

3. Antes de 30 de Junho de 1993, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Econó-

mico e Social e ao Comité Consultivo para a Formação Profissional um relatório intermédio sobre a fase de lançamento e, antes de 30 de Junho de 1995, um relatório final sobre a execução do programa FORCE.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

B. AHERN

ANEXO

MEDIDAS TRANSNACIONAIS

(artigo 6º)

I. ACÇÃO I — Apoio à inovação no âmbito da formação profissional contínua

1. *Sinergia da inovação*

A Comunidade apoiará as actividades da rede europeia de acções transnacionais com a finalidade de melhorar a concepção, a organização e a avaliação das acções de formação profissional contínua e de favorecer a transferência de conhecimentos e experiências na Comunidade.

A contribuição da Comunidade no âmbito do programa FORCE terá por objectivo, em especial, desenvolver os laços entre as acções à escala comunitária, através de actividades de animação, de colaboração e de divulgação de informações e experiências.

A Comunidade contribuirá para:

- a) Um programa de intercâmbio destinado a promover uma divulgação rápida das inovações em matéria de formação profissional contínua e uma melhoria significativa do acesso à formação profissional contínua. A Comunidade proporcionará bolsas para estágios, em empresas ou organismos de formação noutro Estado-membro, a:
 - formadores a tempo inteiro,
 - quadros dos departamentos de recursos humanos,
 - representantes do pessoal das empresas, e
 - especialistas em formação de consórcios regionais;
- b) Os trabalhos preparatórios de concepção e aperfeiçoamento de projectos-piloto transnacionais ou transfronteiriços de formação profissional contínua, realizados por empresas, agrupamentos de empresas ou organismos de formação de diversos Estados-membros, destinados a promover a transferência de conhecimentos e experiências na Comunidade, dando prioridade às necessidades das pequenas e médias empresas, tomando em consideração as oportunidades e as consequências da realização do mercado interno.

2. *Inquéritos sectoriais sobre os planos de formação profissional contínua*

A Comunidade apoiará inquéritos sectoriais sobre os planos de formação profissional contínua que examinem os seguintes temas:

- métodos de elaboração de planos de formação profissional contínua a nível da empresa,
- avaliação custo/eficácia da formação profissional contínua a nível da empresa,
- acordos e práticas a nível das empresas e convenções colectivas,
- acordos entre empresas,
- acordos entre empresas e organismos do Estado,
- técnicas utilizadas para desenvolver a formação profissional contínua e melhorar o acesso dos trabalhadores pouco qualificados, a tempo parcial e com estatuto precário.

II. ACÇÃO II — Análise, acompanhamento, avaliação e previsão

1. *Intercâmbio de dados comparáveis relativos à formação profissional contínua*

A Comunidade apoiará o intercâmbio periódico de dados comparáveis relativos à formação profissional contínua.

Em estreita cooperação com o Grupo «Estatísticas da Educação e da Formação» do EUROSTAT, procederá à recolha sistemática dos dados existentes nos Estados-membros, criará conceitos comparáveis a partir do trabalho já realizado a nível nacional, definirá um enquadramento metodológico comum susceptível de ser utilizado em todos os Estados-membros e lançará um inquérito específico com base em questionários enviados a um certo número de empresas, em colaboração com as organizações competentes dos Estados-membros.

Serão recolhidos dados sobre:

- o número de participantes na formação,
- o número de participantes por tipo de actividade e classe de dimensão,
- o custo da formação,
- formação na empresa ou no exterior,

- formação exterior por tipo de instituições de formação,
- formação por sector da empresa,
- duração da formação na empresa,
- participantes por sexo.

2. *Análise da política contratual em matéria de formação profissional contínua*

A Comunidade apoiará o desenvolvimento de uma análise homogénea dos acordos a nível das empresas e das convenções colectivas em matéria de formação profissional contínua nos Estados-membros.

A Comunidade encorajará o intercâmbio de experiências entre os representantes das organizações socioprofissionais, das organizações patronais e de trabalhadores e outros interessados, a fim de estimular a difusão de acordos contratuais inovadores.

A fim de incentivar a difusão de acordos contratuais inovadores, a Comunidade proporcionará bolsas de intercâmbio para operadores em relações sociais (membros de organizações socioprofissionais) junto de organizações de parceiros sociais ou de organismos paritários em diferentes Estados-membros.

3. *Previsão das tendências em matéria de qualificações e de profissões*

A partir do trabalho já desenvolvido pelo Cedefop nesta matéria e com a sua assistência, a Comunidade apoiará a cooperação transnacional entre peritos para efeitos de análise e de previsão da evolução das exigências em matéria de qualificações e de profissões.

Esses peritos serão encarregados designadamente de melhorar a comparabilidade dos métodos de análise das necessidades em matéria de formação profissional contínua e da evolução no mercado de trabalho. Nesse âmbito, devem examinar a possibilidade de elaborar grelhas de análise comuns.

III. ACÇÃO III — Medidas de acompanhamento

Os trabalhos empreendidos no âmbito do programa FORCE beneficiarão da assistência técnica necessária a nível comunitário para assegurar o seu bom funcionamento, nomeadamente no que se refere ao acompanhamento e à avaliação contínua do programa e à difusão e transferência dos resultados obtidos.

IV. Contribuição financeira da Comunidade

A Comunidade financiará as despesas destinadas às medidas previstas no âmbito das acções I, II e III.

A Comunidade suportará até 80 % dos custos dos inquéritos estatísticos sobre formação profissional contínua.

A Comunidade suportará até 100 % dos custos:

- dos modelos de análise das convenções colectivas,
- das previsões no domínio das exigências em matéria de qualificações e de profissões,
- das medidas de acompanhamento.

A contribuição financeira da Comunidade para as bolsas previstas para intercâmbios limitar-se-á às despesas directas de mobilidade e não poderá ultrapassar o montante de 7 500 ecus por bolsa e por beneficiário, para intercâmbios com uma duração máxima de três meses.

A Comunidade suportará até 100 % dos custos:

- de gestão da rede,
- das actividades de cooperação (conferências, seminários, *ateliers*),
- de difusão dos resultados do programa FORCE.

Quanto aos trabalhos preparatórios de concepção e aperfeiçoamento de projectos-piloto transnacionais de formação profissional contínua, a contribuição financeira da Comunidade limitar-se-á a 50 % das despesas relativas aos trabalhos preparatórios de projectos-piloto transnacionais de formação profissional contínua, com um limite máximo de 100 000 ecus por ano e por projecto, para projectos-piloto transnacionais com uma duração máxima de dois anos.

A Comunidade suportará até 100 % das despesas de concepção, realização e avaliação dos inquéritos sectoriais, até um limite máximo de 0,5 milhões de ecus por inquérito, para toda a sua duração.

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1990

que altera a Decisão 84/636/CEE, que estabelece um terceiro programa comum com o objectivo de fomentar o intercâmbio de jovens trabalhadores na Comunidade

(90/268/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comunidade é solicitada a ajudar os jovens trabalhadores através de medidas concretas;

Considerando que incumbe aos Estados-membros, nos termos do artigo 50º do Tratado, fomentar, no âmbito de um programa comum, o intercâmbio de jovens trabalhadores;

Considerando que a Decisão 84/636/CEE ⁽⁴⁾ estabelece um terceiro programa comum com o objecto de fomentar o intercâmbio de jovens trabalhadores na Comunidade;

Considerando que o Conselho adoptou igualmente o programa de acção «Juventude para a Europa» pela Decisão 88/348/CEE do Conselho ⁽⁵⁾;

Considerando que o Conselho Europeu, na sua reunião de 28 e 29 de Junho de 1985, adoptou as conclusões do Comité *ad hoc* para a Europa dos Cidadãos, que recomendam a promoção do intercâmbio de jovens dentro da Comunidade e a criação de uma verdadeira rede de intercâmbio em cada Estado-membro e entre os diversos Estados-membros;

Considerando que é oportuno prever que o Conselho analise, o mais tardar em 31 de Março de 1991, a proposta da Comissão que tem por objectivo um novo programa a favor do intercâmbio de jovens trabalhadores e que o terceiro programa terminará, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1991; que é necessário que o novo programa seja aplicável, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1992,

DECIDE:

Artigo único

O artigo 12º da Decisão 84/636/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

1. O Conselho examinará, o mais tardar em 31 de Março de 1991, a proposta da Comissão relativa a uma decisão do Conselho que estabelecerá um novo programa comum com o objectivo de fomentar o intercâmbio de jovens trabalhadores na Comunidade.
2. O terceiro programa comum com o objectivo de fomentar o intercâmbio de jovens trabalhadores na Comunidade terminará no dia precedente ao do início da aplicação da decisão referida no nº 1, mas, de qualquer forma, em 31 de Dezembro de 1991.»

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
B. AHERN

(1) JO nº C 89 de 7. 4. 1990, p. 10.

(2) Parecer emitido em 18 de Maio de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) Parecer emitido em 25 de Abril de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 36.

(5) JO nº L 158 de 25. 6. 1988, p. 42.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1990

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

(90/269/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho ⁽⁴⁾ prevê a adopção de directivas destinadas a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que, na resolução, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho ⁽⁵⁾, o Conselho tomou nota da intenção da Comissão de lhe apresentar a curto prazo uma directiva relativa à protecção contra os riscos resultantes da movimentação manual de cargas pesadas;

Considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a garantir um melhor nível de segurança e de saúde nos locais de trabalho é um imperativo para assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva

89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁶⁾; que, por esse facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio da movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que, por força da Decisão 74/325/CEE ⁽⁷⁾, o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho deve ser consultado pela Comissão, tendo em vista a elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva, que é a quarta directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde relativas à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores.

2. O disposto na Directiva 89/391/CEE aplica-se plenamente à globalidade da matéria referida no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

Artigo 2º

Definição

Na acepção da presente directiva, entende-se por movimentação manual de cargas qualquer operação de transporte ou

⁽⁶⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

⁽¹⁾ JO nº C 117 de 4. 5. 1988, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 326 de 19. 12. 1988, p. 137, e JO nº C 96 de 17. 4. 1990, p. 82.

⁽³⁾ JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 37.

⁽⁴⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

sustentação de uma carga, por um ou mais trabalhadores, incluindo levantar, colocar, empurrar, puxar, transportar e deslocar, que, devido às suas características ou a condições ergonómicas desfavoráveis, comporte riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 3º

Disposição geral

1. A entidade patronal tomará as medidas de organização adequadas ou utilizará os meios apropriados, nomeadamente equipamentos mecânicos, de modo a evitar a necessidade de movimentação manual de cargas pelos trabalhadores.
2. Quando não se possa evitar a necessidade de movimentação manual de cargas pelos trabalhadores, a entidade patronal tomará as medidas de organização apropriadas, utilizará os meios adequados ou fornecerá esses meios aos trabalhadores, a fim de reduzir o risco incorrido durante a movimentação manual dessas cargas, tendo em conta o disposto no anexo I.

Artigo 4º

Organização dos postos de trabalho

Sempre que não seja possível evitar a movimentação manual de cargas pelo trabalhador, a entidade patronal organizará os locais de trabalho de modo a que essa movimentação seja o mais segura e saudável possível e:

- a) Avaliará, se possível previamente, as condições de segurança e de saúde do tipo de trabalho em questão, considerando nomeadamente as características da carga, tendo em conta o disposto no anexo I;
- b) Velará por evitar ou reduzir os riscos, nomeadamente dorso-lombares, do trabalhador, tomando as medidas apropriadas e considerando, nomeadamente, as características do local de trabalho e as exigências da actividade, tendo em conta o disposto no anexo I.

Artigo 5º

Tomada em consideração do anexo II

Para efeitos de aplicação do nº 3, alínea b), do artigo 6º, do artigo 14º e do artigo 15º da Directiva 89/391/CEE, é conveniente tomar em consideração o disposto no anexo II.

Artigo 6º

Informação e formação dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores e/ou os seus representantes serão informados de todas as medidas a aplicar, por força da presente directiva, no que se refere à protecção da segurança e da saúde.

As entidades patronais devem velar por que os trabalhadores e/ou os seus representantes recebam informações gerais e, sempre que possível, informações precisas, relativamente:

- ao peso da carga,
- ao centro de gravidade ou ao lado mais pesado, quando o conteúdo de uma embalagem estiver colocado de forma excêntrica.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12º da Directiva 89/391/CEE, as entidades patronais devem providenciar no sentido de que os trabalhadores recebam, além disso, uma formação adequada e informações precisas sobre a movimentação correcta de cargas e os riscos em que incorrem, em especial se essas actividades não forem executadas de maneira tecnicamente correcta, tendo em conta o disposto nos anexos I e II.

Artigo 7º

Consulta e participação dos trabalhadores

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes efectuar-se-ão nos termos do artigo 11º da Directiva 89/391/CEE sobre as matérias abrangidas pela presente directiva, incluindo os seus anexos.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

Artigo 8º

Adaptação dos anexos

As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos I e II, em função do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou especificações internacionais ou dos conhecimentos em matéria de movimentação manual de cargas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 9º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que venham a adoptar na matéria regulada pela presente directiva.

3. De quatro em quatro anos, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a aplicação prática das disposições da presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão informará desse facto o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Saúde no Local de Trabalho.

4. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta o disposto nos nºs 1, 2 e 3.

Artigo 10º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

B. AHERN

ANEXO I.(*)

ELEMENTOS DE REFERÊNCIA

(Nº 2 do artigo 3º, alíneas a) e b) do artigo 4º e nº 2 do artigo 6º)

1. Características da carga

A movimentação manual de uma carga pode apresentar um risco, nomeadamente dorso-lombar, nos seguintes casos:

- carga demasiado pesada ou demasiado grande,
- carga muito volumosa ou difícil de agarrar,
- carga em equilíbrio instável ou com conteúdo sujeito a deslocações,
- carga colocada de tal modo que deva ser mantida ou manipulada à distância do tronco ou com flexão ou torção do tronco,
- carga susceptível, devido ao seu aspecto exterior e/ou à sua consistência, de provocar lesões no trabalhador, nomeadamente em caso de choque.

2. Esforço físico exigido

Um esforço físico pode apresentar um risco, nomeadamente dorso-lombar, nos seguintes casos:

- quando seja demasiado importante,
- quando apenas possa ser realizado mediante um movimento de torção do tronco,
- quando possa implicar um movimento brusco da carga,
- quando seja efectuado com o corpo em posição instável.

3. Condições de trabalho

As condições de trabalho podem aumentar o risco, nomeadamente dorso-lombar, nos seguintes casos:

- espaço livre, nomeadamente vertical, insuficiente para o exercício da actividade em causa,
- pavimento irregular e que, portanto, implique riscos de tropeçar ou escorregadio para o calçado utilizado pelo trabalhador,
- local ou condições de trabalho que não permitam ao trabalhador movimentar manualmente as cargas a uma altura segura ou numa postura correcta,
- pavimento ou plano de trabalho com desníveis que impliquem a movimentação manual da carga em diversos níveis,
- pavimento ou ponto de apoio instáveis,
- temperatura, humidade ou circulação do ar inadequadas.

4. Exigências da actividade

A actividade pode apresentar um risco, nomeadamente dorso-lombar, quando implique uma ou mais das seguintes exigências:

- esforços físicos que solicitem, nomeadamente, a coluna vertebral, demasiadamente frequentes ou demasiadamente prolongados,
- período insuficiente de descanso fisiológico ou de recuperação,
- distâncias de elevação, abaixamento ou transporte demasiadamente grandes,
- cadência imposta por um processo não susceptível de ser controlado pelo trabalhador.

(*) Para uma análise multifactorial, podem ter-se simultaneamente em consideração os diversos elementos constantes dos anexos I e II.

ANEXO II (*)**FACTORES INDIVIDUAIS DE RISCO**

(Artigo 5º e n.º 2 do artigo 6º)

O trabalhador pode correr riscos nos casos seguintes:

- inaptidão física para desempenhar a tarefa em questão,
- inadequação do vestuário, calçado ou outro objecto pessoal usados pelo trabalhador,
- insuficiência ou inadequação dos conhecimentos ou da formação.

(*) Para uma análise multifactorial, podem ter-se simultaneamente em consideração os diversos elementos constantes dos anexos I e II.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1990

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

(90/270/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado CEE prevê a adopção pelo Conselho, por meio de directiva, de prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do citado artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho ⁽⁴⁾ prevê a adopção de medidas relativas às novas tecnologias; que o Conselho, na sua resolução, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à segurança, à higiene e saúde no local de trabalho ⁽⁵⁾, tomou nota dessas medidas;

Considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a assegurar um maior nível de segurança dos postos de trabalho em que são utilizados visores constitui um imperativo para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à execução de medidas para promover a melhoria da

segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁶⁾; que, por conseguinte, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio da utilização pelos trabalhadores de equipamento dotado de visores, sem prejuízo das disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que as entidades patronais devem manter-se informadas sobre os progressos técnicos e os conhecimentos científicos em matéria de concepção dos postos de trabalho para procederem às eventuais adaptações que se tornem necessárias, de modo a poderem garantir um maior nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que para um posto de trabalho com equipamento dotado de visores os aspectos ergonómicos são particularmente importantes;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que, por força da Decisão 74/325/CEE ⁽⁷⁾, o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho deve ser consultado pela Comissão para a elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva, que é a quinta directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visores, tal como são definidos no artigo 2º

2. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se plenamente ao conjunto do domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº C 113 de 29. 4. 1988, p. 7, e
JO nº C 130 de 26. 5. 1989, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 12 de 16. 1. 1989, p. 92, e
JO nº C 113 de 7. 5. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

3. A presente directiva não se aplica:

- a) Aos postos de condução de veículos ou de máquinas;
- b) Aos sistemas informáticos integrados num meio de transporte;
- c) Aos sistemas informáticos destinados prioritariamente à utilização pelo público;
- d) Aos sistemas ditos «portáteis», desde que não sejam objecto de utilização prolongada num posto de trabalho;
- e) Às calculadoras, às caixas registadoras e a qualquer equipamento dotado de um pequeno dispositivo de visualização de dados ou de medidas necessário para a utilização directa desse equipamento;
- f) Às máquinas de escrever de concepção clássica, ditas «máquinas de janela».

Artigo 2º

Definições

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- a) Visor, um ecrã alfanumérico ou gráfico, seja qual for o processo de representação visual utilizado;
- b) Posto de trabalho, o conjunto constituído por um equipamento dotado de visor, eventualmente munido de um teclado ou de um dispositivo de introdução de dados e/ou de um *software* que assegure a *interface* homem/máquina, por acessórios opcionais, por equipamento anexo, incluindo a unidade de disquetes, por um telefone, por um *modem*, por uma impressora, por um suporte para documentos, por uma cadeira e por uma mesa ou superfície de trabalho, bem como o ambiente de trabalho imediato;
- c) Trabalhador, qualquer trabalhador, na acepção da alínea a) do artigo 3º da Directiva 89/391/CEE, que utilize habitualmente e durante um período significativo do seu trabalho normal um equipamento dotado de visor.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PATRONAL

Artigo 3º

Análise dos postos de trabalho

1. As entidades patronais devem proceder a uma análise dos postos de trabalho destinada a avaliar as condições de segurança e de saúde que oferecem aos seus trabalhadores, nomeadamente no que respeita aos eventuais riscos para a vista e aos problemas físicos e de tensão mental.
2. A entidade patronal deve adoptar as medidas apropriadas para eliminar os riscos verificados com base na avaliação referida no nº 1, tendo em conta a acumulação e/ou a combinação da incidência dos riscos verificados.

Artigo 4º

Postos de trabalho colocados em serviço pela primeira vez

As entidades patronais devem tomar as medidas apropriadas para que os postos de trabalho utilizados em serviço pela primeira vez depois de 31 de Dezembro de 1992 obedeçam às prescrições mínimas previstas no anexo da presente directiva.

Artigo 5º

Postos de trabalho já existentes

As entidades patronais devem tomar as medidas apropriadas para que os postos de trabalho já existentes em 31 de Dezembro de 1992 sejam adaptados de forma a obedecerem às prescrições mínimas previstas no anexo da presente directiva, o mais tardar quatro anos após esta data.

Artigo 6º

Informação e formação dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores devem ser informados sobre tudo o que diga respeito à saúde e à segurança relativas ao seu posto de trabalho e, nomeadamente, sobre as medidas aplicáveis aos postos de trabalho, em aplicação do artigo 3º e dos artigos 7º e 9º.

Em qualquer caso, os trabalhadores ou os seus representantes serão informados sobre todas as medidas relativas à segurança e à saúde tomadas em aplicação da presente directiva.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12º da Directiva 89/391/CEE, cada trabalhador deve ainda receber formação sobre as normas de utilização antes de iniciar este tipo de trabalho e sempre que a organização do posto de trabalho seja substancialmente modificada.

Artigo 7º

Trabalho diário

A entidade patronal deve conceber a actividade do trabalhador por forma a que o trabalho diário com visor seja periodicamente interrompido por pausas ou mudanças de actividade que reduzam a pressão do trabalho com visor.

Artigo 8º

Consulta e participação dos trabalhadores

Os trabalhadores e/ou os seus representantes serão consultados e participarão, nos termos do artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, sobre as matérias abrangidas pela presente directiva, incluindo o seu anexo.

*Artigo 9º***Protecção dos olhos e da vista dos trabalhadores**

1. Os trabalhadores beneficiarão de um exame adequado dos olhos e da vista, efectuado por uma pessoa que possua as necessárias qualificações:

- antes de iniciarem o trabalho com visor,
- depois disso, periodicamente, e
- quando surgirem perturbações visuais que tenham podido resultar do trabalho com visor.

2. Os trabalhadores beneficiarão de um exame médico oftalmológico se os resultados do exame referido no nº 1 demonstrarem a sua necessidade.

3. Os trabalhadores devem receber dispositivos de correcção especiais, concebidos para o seu tipo de trabalho, se os resultados do exame referido no nº 1 ou do exame referido no nº 2 demonstrarem a sua necessidade e os dispositivos de correcção normais não puderem ser utilizados.

4. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo não devem em caso algum ocasionar encargos financeiros adicionais para os trabalhadores.

5. A protecção dos olhos e da vista dos trabalhadores pode fazer parte de um sistema nacional de saúde.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

*Artigo 10º***Adaptações do anexo**

As adaptações de natureza estritamente técnica do anexo em função do progresso técnico, da evolução de regulamentação ou de especificações internacionais ou dos conhecimentos no

domínio do equipamento dotado de visores serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

*Artigo 11º***Disposições finais**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que venham a adoptar no domínio da presente directiva.

3. De quatro em quatro anos, os Estados-membros informarão a Comissão sobre a aplicação das disposições da presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão fornecerá essas informações ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Saúde no Local de Trabalho.

4. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta o disposto nos nºs 1, 2 e 3.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

B. AHERN

ANEXO

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS

(artigos 4.º e 5.º)

Nota preliminar

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se, tendo em vista a realização dos objectivos da presente directiva e na medida em que, por um lado, os elementos considerados existam no posto de trabalho e, por outro, em que as exigências ou características intrínsecas da tarefa a isso não se oponham.

1. EQUIPAMENTO**Observação geral**

A própria utilização do equipamento não deve constituir fonte de perigo para os trabalhadores.

a) Visor

Os caracteres inscritos no visor devem ser bem definidos e delineados com clareza, de dimensão suficiente e com um espaçamento adequado entre os caracteres e as linhas.

A imagem no visor deve ser estável, sem fenómeno de cintilação ou outras formas de instabilidade.

A regulação da iluminância e/ou do contraste entre os caracteres e o fundo do visor deve ser facilmente ajustável pelo utilizador dos terminais com visor e, bem assim, ser facilmente ajustável às condições ambientais.

O visor deve ser orientável e inclinável de modo livre e fácil, para se adaptar às necessidades do utilizador.

É possível utilizar um suporte separado para o visor ou uma mesa regulável.

O visor deve ser isento de reflexos e reverberações susceptíveis de incomodar o utilizador.

b) Teclado

O teclado deve ser inclinável e dissociado do visor, de modo a permitir ao trabalhador adoptar uma posição confortável que não provoque fadiga dos braços ou das mãos.

O espaço em frente do teclado deve ser suficiente para o utilizador poder apoiar as mãos e os braços.

O teclado deve apresentar uma superfície baixa, para evitar reflexos.

A disposição do teclado e as características das teclas devem ser de molde a facilitar a utilização do teclado.

Os símbolos das teclas devem ser suficientemente contrastados e legíveis a partir da posição normal de trabalho.

c) Mesa ou superfície de trabalho

A mesa ou superfície de trabalho deve reflectir o mínimo de luminosidade, ter dimensões adequadas e permitir uma disposição flexível do visor, do teclado, dos documentos e do material acessório.

O suporte de documentos deve ser estável e regulável e ser colocado de modo a minimizar a necessidade de efectuar movimentos desconfortáveis da cabeça e dos olhos.

Deve existir espaço suficiente para permitir aos trabalhadores uma posição confortável.

d) Cadeira de trabalho

A cadeira de trabalho deve ser estável, permitir liberdade de movimentos ao utilizador e proporcionar-lhe uma posição confortável.

As cadeiras devem ser de altura ajustável.

O espaldar deve ser regulável em altura e inclinação.

Se o trabalhador o desejar, será posto à sua disposição um descanso para os pés.

2. MEIO AMBIENTE

a) Espaço

O posto de trabalho, pelas suas dimensões e organização, deve garantir a existência de espaço suficiente para permitir mudanças de posição e movimentos de trabalho;

b) Iluminação

A iluminação geral e a iluminação pontual (candeeiros de trabalho) devem garantir uma iluminação suficiente e um contraste adequado entre o visor e o ambiente, tendo em conta as características do trabalho e as necessidades visuais do utilizador.

Devem evitar-se as possibilidades de encadeamento e os reflexos incómodos do visor ou de qualquer outro aparelho através da coordenação entre a organização dos locais e dos postos de trabalho e a colocação e as características técnicas das fontes de luz artificiais;

c) Reflexos e encandeamentos

Os postos de trabalho devem ser dispostos de forma a que as fontes de luz, tais como janelas e outras aberturas, as divisórias transparentes ou translúcidas, bem como os equipamentos e divisórias de cor clara não provoquem reflexos ofuscantes directos, produzindo o mínimo possível de reflexos sobre o visor.

As janelas devem ser equipadas com um dispositivo ajustável adequado para atenuar a luz do dia que ilumina o posto de trabalho;

d) Ruído

O ruído emitido pelos equipamentos que fazem parte do(s) posto(s) de trabalho deve ser tido em conta no momento da instalação do posto de trabalho, em especial, a fim de não perturbar a atenção ou a comunicação verbal;

e) Calor

Os equipamentos que fazem parte do(s) posto(s) de trabalho não devem produzir um excesso de calor susceptível de constituir um desconforto para os trabalhadores;

f) Radiações

Todas as radiações, com excepção da parte visível do espectro electromagnético, devem ser reduzidas a níveis insignificantes, do ponto de vista da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

g) Humidade

Deve ser estabelecido e conservado um nível de humidade satisfatório.

3. INTERFACE COMPUTADOR/HOMEM

Para a elaboração, escolha, compra e modificação de *software*, bem como para a definição das tarefas que impliquem a utilização de visores, a entidade patronal terá em conta os seguintes factores:

a) O *software* deve ser adaptado à tarefa a executar;

b) O *software* deve ser de fácil utilização e eventualmente poder ser adaptado ao nível de conhecimentos e experiência do utilizador; não deve ser utilizado à revelia dos trabalhadores qualquer dispositivo de controlo quantitativo ou qualitativo;

c) Os sistemas devem fornecer aos trabalhadores indicações sobre o seu funcionamento;

d) Os sistemas devem apresentar a informação num formato e a um ritmo adaptados aos operadores;

e) Os princípios da ergonomia devem ser aplicados, em particular, ao tratamento da informação pelo homem.